



Certifico, para os devidos fins, que este  
DECRETO foi publicado no D.O.E.  
Nesta Data, 04/08/1980  
*Certa dada 50*  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador.

DECRETO N° 8.541 DE 30 DE junho DE 1980.

Dispõe sobre a estrutura do SERVIÇO DE AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras provisões.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Constituição do Estado, combinado com os artigos 20, letra "c", e 54, da Lei nº 3.907, de 14.07.1977,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica estruturado, nos termos deste Decreto, o Serviço de Ambulatório Médico-Odontológico da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que tem por finalidade complementar a assistência médica-odontológica prestada pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP).

Art. 2º - O Serviço de Ambulatório Médico-Odontológico da Polícia Militar do Estado da Paraíba será constituído de 04 (quatro) unidades, assim distribuídas:

- I - Um Ambulatório Médico-Odontológico Central, que funcionará em João Pessoa;
- II - Um Ambulatório Médico-Odontológico, que funcionará na sede do II Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Campina Grande;
- III - Um Ambulatório Médico-Odontológico, que funcionará na sede do III Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Patos;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

02.

IV - Um Ambulatório Médico-Odontológico, que fun  
cionará na sede do IV Batalhão de Polícia Mi  
litar, na cidade de Guarabira.

CAPÍTULO II  
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS  
Seção I  
DO AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO CENTRAL

Art. 3º - O Ambulatório Médico-Odontológico Central , que funcionará em João Pessoa, terá por finalidade atender às necessidades médico-odontológicas nas áreas de clínica médica, pediatria, ginecologia, cardiologia, otorrinolaringologia, pequenas cirurgias, obstetrícia, dermatologia, laboratórios de análises médicas e servi  
ços especializados de odontologia, e deverá ter a seguinte estrutura física:

- 03 Consultórios Médicos
- 01 Gabinete Odontológico
- 01 Laboratório de Análises Médicas
- 01 Sala de Pequenas Cirurgias
- 01 Centro de Enfermagem
- 04 Enfermarias

Seção II  
DO AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE

Art. 4º - O Ambulatório Médico-Odontológico que fun  
cionará na sede do II Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Cam  
pina Grande, terá por finalidade atender às necessidades médico-odon  
tológicas nas áreas de clínica médica, pediatria, ginecologia, labo  
ratório de análises médicas e serviços especiais de odontologia, e  
deverá ter a seguinte estrutura física:

- 01 Consultório Médico
- 01 Gabinete Odontológico
- 01 Laboratório de Análises Médicas
- 01 Sala de Enfermagem
- 01 Enfermaria

### Seção III

#### DO AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA CIDADE DE PATOS

Art. 5º - O Ambulatório Médico-Odontológico que funcionará na sede do III Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Patos, terá por finalidade atender às necessidades médico- odontológicas nas áreas de clínica médica e serviços especializados de odontologia, e deverá ter a seguinte estrutura física:

- 01 Consultório Médico
- 01 Gabinete Odontológico
- 01 Sala de Serviços de Enfermagem
- 01 Enfermaria

### Seção IV

#### DO AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA CIDADE DE GUARABIRA

Art. 6º - O Ambulatório Médico-Odontológico que funcionará na sede do IV Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Guarabira, terá por finalidade atender às necessidades médico-odontológicas nas áreas de clínica médica e serviços especializados de odontologia, e deverá ter a seguinte estrutura física:

- 01 Consultório Médico
- 01 Gabinete Odontológico
- 01 Sala de Serviços de Enfermagem
- 01 Enfermaria

### CAPÍTULO III

#### Seção Única

#### DO PESSOAL

Art. 7º - O Ambulatório Central funcionará a fim de aendar às necessidades do policial-militar das unidades da Capital e seus dependentes, bem como das unidades do interior, e deverá ter o seguinte Quadro de Pessoal:

- a) 01 Médico Chefe
- b) 10 Médicos nas seguintes especialidades:
  - 01 Cardiologista
  - 02 Pediatras
  - 01 Dermatologista
  - 02 Tocoginecologistas
  - 01 Cirurgião Geral



02 Clínicos Gerais  
01 Otorrinolaringologista

- c) 01 Bioquímico
- d) 03 Dentistas
- e) 01 Enfermeiro
- f) 09 Auxiliares de Enfermagem
- g) 02 Técnicos de Laboratório
- h) 01 Secretária
- i) 01 Atendente
- j) 02 Faxineiros
- l) 02 Cozinheiros
- m) 02 Lavadeiras

Art. 8º - O Ambulatório Médico-Odontológico a ser instalado na sede do II Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Campina Grande, funcionará a fim de atender as necessidades básicas dos componentes do Batalhão e seus dependentes, e deverá ter o seguinte Quadro de Pessoal:

- a) 01 Médico Clínico Geral
- b) 01 Ginecologista
- c) 01 Pediatra
- d) 02 Dentistas
- e) 01 Bioquímico
- f) 01 Técnico de Laboratório
- g) 02 Auxiliares de Enfermagem
- h) 01 Faxineiro
- i) 01 Lavadeira

Art. 9º - O Ambulatório Médico-Odontológico a ser instalado na sede do III Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Patos, funcionará a fim de atender as necessidades básicas dos componentes do Batalhão e seus dependentes, e deverá ter o seguinte Quadro de Pessoal:

- a) 01 Médico Clínico Geral
- b) 01 Dentista
- c) 01 Atendente
- d) 01 Auxiliar de Enfermagem
- e) 01 Faxineiro
- f) 01 Lavadeira

Art. 10 - O Ambulatório Médico-Odontológico a ser instalado na sede do IV Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Guarabira, funcionará a fim de atender as necessidades básicas dos componentes do Batalhão e seus dependentes, e deverá ter o seguinte Quadro de Pessoal:

- a) 01 Médico Clínico Geral
- b) 01 Dentista
- c) 01 Atendente
- d) 01 Auxiliar de Enfermagem
- e) 01 Faxineiro
- f) 01 Lavadeira

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Fundo de Saúde criado pelo art. 63, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 3.940, de 23 de novembro de 1977, constituído de até 3% (três por cento) do soldo do policial-militar, bem como de contribuições do Estado a serem consignadas no Orçamento da Corporação, custeará as despesas com a assistência médico - odontológica regulamentadas por este Decreto, inclusive com a conservação, ampliação e manutenção das instalações ambulatoriais.

Art. 12 - O Serviço de Ambulatório Médico-Odontológico da Polícia Militar poderá credenciar profissionais especializados ou celebrar convênios com entidades afins, para a prestação de serviços especializados, por ato do Comandante Geral, mediante indicação do Médico Chefe do Ambulatório Central.

Art. 13 - Todos os serviços médico-odontológicos prestados aos policiais-militares e seus dependentes nos ambulatórios da Polícia Militar serão gratuitos.

Art. 14 - O Médico Chefe do Ambulatório Central apresentará, trimestralmente, plano de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Saúde ao Comandante Geral da Polícia Militar para análise e homologação.

Art. 15 - A prestação de contas dos recursos referentes ao Fundo de Saúde será feita pelo Médico Chefe do Ambulatório Central aos órgãos competentes na forma da legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

06.

Art. 16 - O policial-militar ao ser transferido para a inatividade poderá continuar usufruindo dos serviços ambulatoriais da Polícia Militar desde que continui contribuindo com o desconto previsto para o pessoal da ativa.

Parágrafo Único - O desconto somente será suspenso por solicitação, por escrito, do interessado.

Art. 17 - Os cargos constantes da TABELA ANEXA serão providos sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - A remuneração dos servidores constantes do ANEXO a este Decreto será custeada com os recursos do Fundo de Saúde a que se refere o art. 11 deste Diploma Legal.

§ 2º - O Comandante Geral da Polícia Militar poderá atribuir gratificações a médicos, dentistas e outros servidores públicos que venham a ser postos à disposição do Serviço Médico-Ondontológico da Corporação por requisição daquele Comando.

§ 3º - O Médico Chefe do Ambulatório Central do Serviço Médico-Odontológico da Polícia Militar será designado pelo Comandante Geral dentre os Oficiais Médicos da Corporação e terá a função de supervisionar os ambulatórios dos II, III e IV Batalhões.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 1980; 92º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE  
Secretário da Administração